



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003742-36.2025.8.26.0003

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar

Requerente: -----

Requerido: -----

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Vistos.

----- ajuizou a presente ação em face

de -----, deduzindo, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde da ré. Relata que foi internada em hospital credenciado após diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico. Embora não necessite mais de hospital de alta complexidade, seu estado de saúde demanda suporte multidisciplinar constante, incluindo fisioterapia, enfermagem especializada, acompanhamento nutricional e atendimento médico regular, para garantir sua estabilidade e reabilitação. Assim, a transferência para hospital de retaguarda é essencial, conforme prescrição médica. A ré, contudo, alega não existir cobertura para hospital de retaguarda, não sendo mais obrigada ao custeio das diárias de internação. Requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a manter a internação da autora em hospital de retaguarda.

A prioridade na tramitação foi anotada (fls. 33).

Manifestação do Ministério Púlico pela concessão da liminar (fls. 35/36 e 56).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 58).

1003742-36.2025.8.26.0003 - lauda 1

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/115), arguindo inépcia da inicial. No mérito, alega, em resumo, inaplicabilidade do CDC a entidades de autogestão e ausência de cobertura contratual para clínica de retaguarda. Aduz a Sra. ----- estava em condições de alta desde 29 de janeiro de 2025, conforme relatórios médicos juntados nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
autos, oportunidade em que a ----- disponibilizou atendimento domiciliar. Postula a improcedência.

Réplica (fls. 164/169).

Decisão saneadora com deferimento da prova pericial médica (fls. 194/195).

Laudo pericial (fls. 240/261) e manifestações das partes (fls. 270/271 e 272/274).

O Ministério Público não apresentou parecer final, embora intimado (fls. 286).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De fato, a ----- é entidade de autogestão, constituída como associação civil sem fins lucrativos, que oferece assistência à saúde exclusivamente aos funcionários, ex-funcionários e dependentes até 3º grau, conforme seu estatuto social. Nessa condição, afasta-se a aplicação do CDC.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de a operadora custear a internação da autora em hospital de retaguarda (ou clínica de transição), conforme prescrição médica.

Diante da documentação juntada, demonstrou-se que à época da negativa de cobertura pela ré, havia expressa prescrição médica para internação em hospital de retaguarda, considerando-se as condições da paciente após sofrer acidente vascular.

1003742-36.2025.8.26.0003 - lauda 2

Tal internação constitui desdobramento necessário do tratamento hospitalar já coberto, não se confundindo com instituição de longa permanência ou casa de repouso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não cabe à operadora substituir unilateralmente a prescrição médica, impondo modalidade de assistência diversa (home care) daquela tecnicamente indicada (hospital de retaguarda). Tal conduta configura ingerência indevida na relação médicopaciente.

Ademais, a família da autora não tinha obrigação de aceitar modalidade de assistência diversa da prescrita.

A recusa, portanto, frustra a finalidade do contrato, que é assegurar assistência médico-hospitalar adequada.

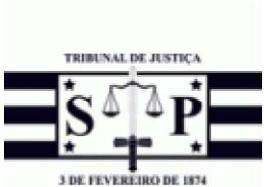
Realizada perícia médica no curso da demanda, concluiu-se que (fls. 240/261):

"1. Não foi identificada a realização atual de técnicas, cuidados e/ou procedimentos que sejam de competência única e exclusiva dos profissionais de Enfermagem.

2. Sob o aspecto médico, neste momento, os cuidados diários e de rotina para deslocamento, administração dos medicamentos, alimentação, higiene e troca de vestuário podem ser realizados por Cuidador(a) tanto no período diurno quanto no período noturno.

3. Quanto às demais necessidades, foi identificada limitação quanto ao deslocamento de rotina da Sra. ----- para realização de terapias e consultas médicas em caráter ambulatorial. Deste modo, há recomendação de que a assistência multiprofissional descrita abaixo, compatível com as necessidades atuais da Requerente, seja realizada in loco:

o Visita médica: 1 vez a cada 15 dias. o Assistência fisioterápica: 5 vezes por semana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o Assistência nutricional: 1 vez a cada 15 dias.

4. Conforme registro atual em prontuário, em breve haverá condição de alta da instituição (Hospital de Retaguarda) onde a Sra. ----- encontra-se atualmente.

5. A assistência de Cuidador(a) descrita no item 2 e a assistência multiprofissional descrita no item 3 podem ser realizadas em regime de Atendimento Domiciliar, que pode ser executado no domicílio da Requerente ou em ILPI* (como planejado pela família e registrado em prontuário atual). "

O fato de no mês agosto/2025, após meses de tratamento em hospital de retaguarda ou com estrutura similar, a autora apresentar condições de receber alta para atendimento domiciliar ou ILPI, não descharacteriza a necessidade original da internação. Pelo contrário, demonstra que a internação cumpriu sua finalidade terapêutica, promovendo a reabilitação e estabilização clínica da paciente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para confirmar a tutela de urgência, condenando a ré na obrigação de custear integralmente a internação da autora em hospital de retaguarda credenciado, pelo tempo necessário, conforme indicação médica, até sua efetiva alta. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.I (inclusive, o MP).

São Paulo, 16 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003742-36.2025.8.26.0003 - lauda 4